



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721035/2013-65
ACÓRDÃO	1401-007.075 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A manifestação da Autoridade Administrativa, mediante a edição do competente despacho decisório, acerca dos elementos que constituiriam o direito ao crédito pleiteado, permite a clara compreensão das razões de decidir, afastando qualquer hipótese de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ou, ainda, da falta de motivação do decisum que pudessem redundar na declaração de nulidade da decisão primeva.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico -fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Aplicação da

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 556.173,07 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 06/40) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005. O despacho decisório homologou apenas parcialmente as compensações declaradas (v. e-fls. 184/190). Foi fundamentado na existência parcial do crédito, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa, de que no respectivo período de apuração o resultado fiscal seria de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$1.202.052,27, e não de R\$1.758.225,34 conforme informado na DIPJ/2006 e nas PER/DCOMPs sob análise.

O motivo para o reconhecimento apenas parcial do crédito foi a glosa da estimativa de IRPJ relativa ao mês de maio/2005 que teria sido quitada mediante compensação não

homologada no âmbito do processo nº 10469.721037/2013-54. O despacho decisório, neste ponto, assim se manifestou:

20. Como esclarecido nos itens 12 e 13, não foi homologado a DCOMP nº 11305.22754.160408.1.3.025281, com isso o débito de estimativa de IRPJ apurado em maio de 2005, no valor de R\$ 556.173,07, será glosado e não poderá ser aproveitado na apuração do IRPJ do exercício de 2006 enquanto perdurar a inadimplência do referido débito.

21. Ressalte-se que o litígio administrativo que teve início no processo nº 10469.721037/201354, com o consequente efeito suspensivo da cobrança do débito não homologado, em função da apresentação de manifestação de inconformidade, não tem o poder de conferir liquidez e certeza para essa parcela de estimativa na apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício sob análise.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente solicita a reforma do despacho decisório para que a compensação seja homologada. Em não sendo reformado o despacho decisório, requer a Interessada a declaração de nulidade do despacho decisório e/ou a sustação do andamento dos presentes autos até o final julgamento do processo administrativo nº 10469.721037/2013-54. Abaixo reproduzo excerto do acórdão de manifestação de inconformidade (v. e-fls. 288/289) onde estão expostos os argumentos defendidos pela Contribuinte em seu recurso:

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 198/277), alegando, em síntese:

- a decisão é nula em razão da ausência de demonstração do cálculo que teria o condão de desconstituir o prejuízo fiscal legitimamente apurado;
- o crédito pleiteado é hígido, seja em virtude da eficácia suspensiva atribuída ao ato administrativo que questiona os critérios adotados na apuração do IRPJ pela requerente, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez da DIPJ, seja em razão da legalidade do cálculo do lucro da exploração efetuado.

Da Nulidade

- embora alegue o Auditor Fiscal constar deste processo os demonstrativos de apuração que infirmariam o prejuízo fiscal apurado, não há qualquer demonstrativo que aponte a forma pela qual o crédito se tornou inexistente;
- fato que resulta em cerceamento do direito de defesa afrontando princípios constitucionais, descreve sobre sua tese às fls. 201/203, e conclui pela nulidade na forma dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, aplicáveis ao processo de compensação por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996.

Do Mérito

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO DA NEGATIVA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM EFICÁCIA SUSPENSIVA.

- a existência do processo administrativo (10469.721037/2013-54), cuja eficácia se encontra suspensa por força de interposição de manifestação de inconformidade questionando forma de apuração do lucro de exploração, não é suficiente, por si só, para afastar a certeza e liquidez do crédito;
- considera que o Decreto nº 70.235/1972 dispõe de forma expressa a respeito da ausência de atribuição de qualquer efeito ao Despacho Decisório, ainda que eventualmente ratificado pela DRJ, enquanto pendente de decisão definitiva, nos termos do art. 151, Inciso III do CTN, afirma, portanto, inexistir fundamento jurídico para se questionar a certeza e liquidez do crédito;
- a legislação atribui eficácia imediata à DIPJ considerada auto lançamento e dotada de presunção de "certeza e liquidez" quanto ao tributo lançado, cita jurisprudência;
- considera, ainda, descabido o indeferimento da compensação antes do julgamento, em definitivo, da manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10469.721037/2013-54, transcreve voto do CARF sobre a matéria, fls. 206/207;
- não se aceitando os questionamentos acima, a requerente ratifica os termos trazidos em sua manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10469.721037/2013-54.

DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

- visando justificar a existência do saldo negativo do IRPJ conforme declarado na DCOMP a defesa faz uma série de argumentações sobre a natureza jurídica dos incentivos fiscais na área da SUDENE e sobre a forma de apuração do Lucro da Exploração às fls. 207/231;
- passa a questionar os ajustes efetuados pela fiscalização referentes à atividade incentivada às fls. 231/235.

Do Pedido

- requer a reforma do Despacho Decisório e homologação da compensação; - caso não se entenda assim, requer a nulidade do Despacho Decisório porque baseado em documentos e cálculos contidos em processo diverso, cujas cópias sequer foram anexadas a este processo;
- não acolhidos os argumentos acima, requer a suspensão deste processo até julgamento final do processo nº 10469.72103/2013-54 no qual se analisa o crédito pleiteado.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC negou provimento ao recurso (v. e-fls. 287/292), conforme o exposto na ementa do julgado abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se reconhece a nulidade de despacho decisório que contém os motivos do indeferimento do pleito, elaborado pela autoridade competente, sem qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. CRÉDITO EM LITÍGIO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade do despacho decisório, ressaltando, ainda, inexistir norma que estabeleça o procedimento de sustação do julgamento até que venha a ocorrer o trânsito em julgado do processo nº 10469.721037/2013-54.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 299/334) através do qual repete os mesmos argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade e que podem ser resumidos conforme abaixo:

- 1) **Preliminarmente, alega a existência de nulidade do despacho decisório** decorrente de suposta ausência de demonstração do cálculo para a desconstituição do crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
- 2) No mérito, alega a liquidez e certeza do crédito. Primeiramente, por conta do descabimento da negativa de homologação simplesmente com fundamento na existência de processos administrativos pendentes de decisão definitiva; isso porque o Decreto 70.235/72 disporia, em caráter expresso, a ausência de

atribuição de quaisquer efeitos ao auto de infração, enquanto o mesmo estivesse pendente de decisão definitiva na via administrativa. Ressalta, ainda, que a interposição de recurso voluntário pela Recorrente nos processos administrativos nº 10469.721037/2013-54 e 10469.725077/2011-11, suspenderia os efeitos da decisão e, destarte, do próprio auto de infração lavrado, mantendo o *status quo ante* à lavratura, impedindo a irradiação de efeitos da valoração inconclusa feita pela Administração em processo administrativo diverso;

- 3) Ainda, que, na pendência de processo administrativo em que se discute a idoneidade do crédito utilizado na PER/DCOMP, não caberia ao órgão julgador indeferir a compensação, devendo este aguardar o desfecho do processo administrativo cuja análise é prejudicial;
- 4) Em segundo lugar, seria igualmente descabido o indeferimento da homologação do crédito ante à legitimidade do cálculo do lucro da exploração realizado pela Recorrente. Caberia, portanto, primeiramente uma análise do mérito da discussão travada nos autos de nº 10469.725077/2011-11 sobre o saldo negativo da Recorrente, notadamente quanto à legalidade do cálculo do lucro da exploração questionado pela Fiscalização.
- 5) Para tanto, discorre longamente a respeito da natureza jurídica dos incentivos fiscais concedidos na região abrangida pela SUDENE; em seguida, traça diversas linhas a respeito da exegese do alcance do lucro da exploração, sua interpretação histórico-evolutiva, gramatical e sistemática; conclui que, para efeitos do incentivo fiscal sobre os resultados operacionais, foram excluídos do cálculo do lucro da exploração tão somente parte das receitas financeiras e os rendimentos e prejuízos das participações societárias, abrangendo o benefício, portanto, todos os demais resultados operacionais que não teriam sido expressamente mencionados pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 544 do RIR/99);
- 6) Segundo a Recorrente, *“à luz da legislação aplicável, pois, não apenas as receitas estritamente provenientes da atividade industrial nos limites incentivados, mas, igualmente, as demais receitas operacionais acessórias, à exclusão daquelas tipificadas no art. 19 do Decreto-Lei 1.598/77, incluem-se no conceito de lucro de exploração e, destarte, são objeto dos incentivos fiscais concedidos, desde que revertidas em proveito da atividade principal e na área da SUDENE”*. Faz essas considerações para justificar a inclusão como receitas operacionais dos valores oriundos de aluguéis e de luvas de locações de imóveis recebidos de suas próprias controladas, que teriam sido glosadas pela Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Augusto de Souza Gonçalves**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005. A Autoridade Administrativa reconheceu apenas parcialmente o pedido relativo ao crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade da Recorrente solicita a reforma do despacho decisório para que a compensação seja homologada, além de apregoar a declaração de nulidade do despacho decisório e/ou a sustação do andamento dos presentes autos até o final julgamento do processo administrativo nº 10469.721037/2013-54.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade (vide e-fls. 287/292) fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Argúi a interessada, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório proferido neste processo, por cerceamento do direito de defesa em razão de se considerar fato ocorrido em um outro processo para não homologar as compensações o que afronta critérios processuais administrativos e princípios constitucionais.

Estatuem os arts. 59, *caput* e I, e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

(...)

Pelo acima transcrito, é de se considerar que só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, **proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa**.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

No presente caso, o alegado cerceamento do direito de defesa se baseia na suposta falta de anexação aos autos dos demonstrativos de alteração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário 2005.

No entanto, a contribuinte teve conhecimento dos fatos tanto que entrou com impugnação junto à DRJ/Recife onde foi prolatado Acórdão que manteve o

entendimento do Despacho Decisório relativo ao processo nº 10469.721037/2013-54.

No Despacho Decisório está claramente relatado que houve diminuição do saldo negativo de IRPJ apurado em razão de alterações no montante de isenção/redução do imposto em procedimento que consta do processo nº 10469.725077/2011-11, o qual foi objeto de recurso voluntário ao CARF após Acórdão proferido pela DRJ. Acrescenta que os demais documentos que compõem o processo estão disponíveis para consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, RFB.

Portanto, não existe qualquer razão que caracterize cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se, por incabível, a preliminar arguida de nulidade do despacho decisório.

Do Mérito

Conforme consta do Despacho Decisório o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2005, pleiteado como crédito nas DCOMPs, foi confirmado parcialmente em razão de não homologação da estimativa relativa a maio/2005 contida no processo nº 10469.721037/2013-54.

A defesa, em síntese, diz que o referido processo, ainda que viesse a ser mantido em Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ, não seria suficiente para retirar a certeza e liquidez do crédito objeto de compensações. Considera que não terá qualquer efeito porque se encontra pendente de decisão administrativa definitiva, por conta do efeito suspensivo em razão de manifestação interposta à DRJ.

Acrescente-se, nesta Turma de Julgamento, houve prolação de Acórdão mantendo o entendimento do Despacho Decisório, relativo ao processo nº 10469.721037/2013-54.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Ora, se a restituição/compensação pleiteada está em discussão administrativa, infere-se que o crédito alegado está indefinido. Por encontrar-se indefinido impõe-se concluir que o valor do direito creditório defendido pela contribuinte não é líquido e certo como quer a defesa.

Outro equívoco da defesa ocorre com relação a suspensão da exigência tributária em razão da manifestação apresentada ao Despacho Decisório. Com efeito, a lei prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, como determina o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, CTN.

Ou seja, enquanto existente qualquer uma das causas previstas no art. 151, não terá o contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança do

crédito tributário objeto da compensação não homologada (estimativa maio/2005). A qual neste processo em julgamento é parcela que compõe o saldo negativo do IRPJ pleiteado como crédito. Caso se concorde com a alegação da defesa se estaria restituindo valores sequer recolhidos ou compensados.

Também não prospera a pretensão de sobrestar-se a presente lide até o julgamento final do citado processo haja vista inexistir norma que estabeleça referido procedimento. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Acrescente-se, é inócua a discussão de mérito sobre a apuração do lucro da exploração base de cálculo da isenção/redução do imposto por se tratar de matéria alheia a este processo. A discussão é própria e, de fato está implementada no processo nº 10469.725077/2011-11, que se encontra em andamento no CARF. Portanto, as arguições a respeito desta matéria não serão analisadas neste voto.

Portanto, ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente apresentou uma extensa petição que alberga, prefacialmente, arguição de nulidade do despacho decisório de e-fls. 184/190; no mérito, conforme vimos no Relatório, tece diversas considerações acerca da legitimidade, liquidez e certeza do crédito a que alude fazer jus. Na prática, reproduziu *ipsis litteris* o conteúdo da manifestação de inconformidade.

Quanto à questão relativa à aventada nulidade do despacho decisório, não assiste razão à Recorrente.

Alega a Interessada que o despacho decisório não conteria nenhum demonstrativo do cálculo que fosse hábil para desconstituir o crédito apontado pela Recorrente, resultando em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afrontando, ainda, o texto constitucional pela falta de motivação do *decisum*, além de infringir o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo a qual a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se, no caso, de despacho decisório analisado manualmente pela Autoridade Administrativa após o regular tratamento da PER/DCOMP apresentada. Apesar das alegações apresentadas pela Recorrente, o despacho decisório de e-fls. 184/190 contém todos os elementos legais de validade, a exemplo da qualificação do Contribuinte, a indicação do local, data e hora de sua lavratura, a descrição dos fatos, as disposições legais incidentes no caso, a determinação da exigência, a intimação para cumpri-la ou contestá-la mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e a assinatura da Autoridade Administrativa, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Tais requisitos são os mesmos constantes do art. 10 do Decreto nº

70.235/72, e que pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto para confirmar a validade do despacho decisório que indefere total ou parcialmente os pleitos creditórios veiculados por PER/DCOMP.

A Autoridade Administrativa, ao analisar o saldo negativo do ano calendário de 2005 identificou basicamente uma inconsistência na apuração empreendida pela Recorrente: estimativa do período de apuração de maio de 2005 apropriada no cálculo do imposto a pagar e que teria sido aproveitada mediante compensação não homologada ou ainda em litígio administrativo.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, a inconsistência levantada está perfeitamente delimitada e extensivamente fundamentada no despacho decisório. Constan da decisão primitiva vários demonstrativos que espelham a conclusão a que chegou a Autoridade Administrativa a respeito do resultado final relativo ao imposto a pagar/restituir do ano calendário de 2005.

Neste ponto, não faço qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou não da decisão proferida. Apenas constato o seu teor e as formalidades com que foi editado. Abaixo reproduzo alguns desses demonstrativos:

12. Por fim, a contribuinte informou na referida PER/DCOMP, que trata do crédito de saldo negativo de IRPJ, as estimativas compensadas com outros tributos, fls. 16. Para essa parcela do crédito houve confirmação parcial das estimativas de IRPJ.

13. Para verificar a situação de cada DCOMP efetuou-se consulta ao sistema SIEF PERDCOMP, conforme planilha que demonstra a situação de cada um desses documentos às fls. 168. Verificou-se que apenas a DCOMP nº 11305.22754.160408.1.3.025281, que compensava parte da estimativa de IRPJ apurada em maio de 2005, não foi homologada por inexistência de crédito. Essa DCOMP utilizava crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007 e foi tratada no processo administrativo nº 10469.721037/201354, nele foi expedido Despacho Decisório que reconheceu o crédito parcialmente, sendo em seguida objeto de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. As demais DCOMP que compensavam estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2005, como dito antes, encontram-se homologadas pelo valor de R\$ 1.023.419,63.

14. A partir das informações prestadas na PER/DCOMP nº 38275.22851.050908.1.7.026209 sobre a composição do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006 e considerando a glosa de parte da estimativa de IRPJ compensada, apurada em maio de 2005, mas não homologada, alcançamos os seguintes valores válidos para a composição da linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago Por Estimativa), da Ficha 12A, transcrita no item 03:

Itens de Composição do crédito de SN IRPJ 2006	Valores Informados	Valores Validados
IRPJ Retido Na Fonte	442.222,02	442.222,02
Pagamentos	8.148.099,52	8.148.099,52
Estimativas Compensadas	1.579.592,70	1.023.419,63
Total	10.169.914,24	9.613.741,17

15. Feitas as considerações acima, a apuração do IRPJ no ajuste anual em 31/12/2005 adquire a seguinte composição:

DIPJ Exercício 2006 (Validado)	
IRPJ apurado sobre o Lucro Real (Alíquota 15% + Adicional)	27.777.112,42
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	537.176,72
(-) Isenção e Redução do Imposto	18.828.246,80
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	9.613.741,17
Imposto de Renda a Pagar	- 1.202.052,27

16. Aplicando o crédito validado acima para compensar os débitos indicados nas Declarações de Compensação, relacionadas no item 02, e utilizando o Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para implementar os cálculos de compensação que resultaram no relatório de compensação, fls. 175 a 177, do qual foi anexado abaixo o saldo devedor após a compensação e que demonstram a insuficiência desse crédito para as compensações pretendidas pela contribuinte.

PER/DCOMP	Cód. Receita	P. A.	Vencimento	Valor	Saldo Devedor
38275.22851.050908.1.7.02-6209	2362-01	30/09/2006	31/10/2006	321.059,81	0,00
19016.68597.021208.1.7.02-3215	2362-01	31/01/2008	29/02/2008	227.247,23	0,00
18989.13570.021208.1.7.02-0050	8053-02	29/02/2008	05/03/2008	87.787,74	0,00
	3426-02	29/02/2008	05/03/2008	9.073,05	0,00
39768.61000.020209.1.7.02-9996	0561-07	29/02/2008	10/03/2008	266.874,82	0,00
	0588-06	29/02/2008	10/03/2008	1.269,88	0,00
	1708-06	29/02/2008	10/03/2008	8.445,87	0,00
	8045-06	29/02/2008	10/03/2008	4.299,92	0,00
02118.11174.021208.1.7.02-2407	8053-02	31/03/2008	03/04/2008	90.332,43	0,00
	3426-02	31/03/2008	03/04/2008	9.406,40	0,00
24286.49135.021208.1.7.02-3481	2484-01	30/04/2008	30/05/2008	1.174.666,93	701.029,08

A glosa relativa à estimativa do mês de maio de 2005 e que compôs a apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 está perfeitamente delimitada no despacho decisório, que remete ao processo administrativo nº 10469.721037/2013-54, devidamente recorrido pela Recorrente e, portanto, de sua inteira ciência e compreensão. Já os fundamentos legais para a respectiva glosa constam do respectivo processo administrativo. Portanto, não subsiste nenhuma omissão por parte da Autoridade Administrativa quanto aos fundamentos que adotou para redigir o despacho decisório.

Assim, não vislumbro qualquer falha no ato administrativo que configure cerceamento do direito de defesa ou dê azo à sua nulidade, mesmo porque a defesa da Recorrente está assentada de tal forma que percebe-se tenha compreendido perfeitamente os fatos e fundamentos do porquê não teve o crédito pleiteado efetivamente reconhecido. Não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da

Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: ***“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.***

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade.

Em relação às demais alegações, creio que assiste razão à Recorrente.

O pedido formulado à DRJ foi indeferido, no seu mérito, fundamentalmente pela ausência de liquidez e certeza do crédito ora discutido ante a existência de outro processo administrativo fiscal onde se trava a disputa a respeito da confirmação de parcela das estimativas que compuseram a apuração do saldo negativo de IRPJ de 2005 haja vista terem sido objeto de compensações não homologadas. Neste ponto, tenho o entendimento de que devem ser restabelecidas as estimativas glosadas na apuração do saldo negativo do IRPJ conforme declarado pela Recorrente.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Hodiernamente, foi editada a Súmula CARF nº 177, que sepulta a discussão versada neste processo, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, os valores de estimativas compensados através das PER/DCOMPs que não foram homologadas em sua totalidade devem ser integralmente considerados na apuração do saldo negativo de 2005. Esse valor perfaz o total de R\$556.173,07 que não foram reconhecidos inicialmente pela Autoridade Administrativa.

Portanto, não resta outra coisa a se fazer senão reconhecer o direito creditório requerido e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$556.173,07 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves